



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

LEI Nº 163/2005.

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Domingos, Estado da Paraíba e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Domingos, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sendo promovida e inspirada nos ideais de igualdade, de solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania e da preparação para o trabalho.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, no âmbito do município de São Domingos, Estado da Paraíba.

TÍTULO II DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º. A Educação no Município de São Domingos, Estado da Paraíba, inspirada nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por finalidade:

- I – pleno desenvolvimento do educando e de seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente à realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes valores éticos e o aprendizado da participação;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, crítico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV - a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V - o desenvolvimento integral do pensamento humano e a sua participação na obra do bem comum;
- VI - a valorização e a promoção da vida;
- VII - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- VIII - a preservação e a expansão do patrimônio cultural;
- IX - a formação e a valorização de recursos humanos para o desenvolvimento econômico e social do município, do Estado e do País.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - gestão democrática do ensino estatal;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - integração escola-comunidade;
- XIII - valorização da cultura local;
- XIV - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. A Educação é um direito fundamental de todos e dever do Poder Público e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

- I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito, mediante prestações suplementares, quando e onde necessário;


Francisco Nogueira Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

II - garantir gratuidade no ensino público nos estabelecimentos oficiais e o acesso à educação escolar sem restrições decorrentes de limite máximo de idade aos que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Art. 5º. O dever do município com a educação pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta de Educação Infantil gratuita a crianças de 0 a 6 anos, em Centros de Educação Infantil e pré-escolas, nos termos do Art. 30º da Lei 9394/96;

II - oferta do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e responsabilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI.- atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar gratuito, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis, ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, que incluem recursos humanos qualificados, material didático escolar em quantidade e qualidade, transporte escolar gratuito, alimentação para os que dela necessitarem;

VIII - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar.

Art. 6º. O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com assistência da União:

I - recensear, anualmente, a população em idade escolar para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, promovendo a chamada e zelando pela freqüência à escola;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

- II - estabelecer as prioridades de atendimento no plano municipal de educação;
- III - fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;
- IV - assegurar, em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades, conforme o Art. 11º da Lei 9394/96.

§2º. A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório resultará em crime de responsabilidade.

§3º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público usará de formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 7º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula a partir dos 7 (sete) anos de idade, no Ensino Fundamental, sendo esta facultativa para alunos com 6 (seis) anos completos no ato da matrícula, em havendo disponibilidade de vaga.

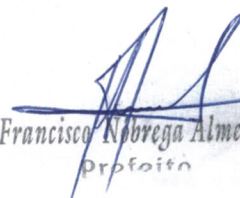
Art. 8º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento, reconhecimento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;
- III - avaliação do corpo docente e técnico administrativo pelo Poder Público;
- IV - condições físicas adequadas para o funcionamento;
- V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas e as exigências complementares, visando o cumprimento do disposto neste Artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Poder Público Municipal, observará as seguintes diretrizes:

- I - erradicação do analfabetismo;


Francisco Nobrega Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

- II - universalização do atendimento escolar no Ensino Fundamental e a expansão da Educação Infantil;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística e tecnológica.

**TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino é um todo orgânico que compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, as legislações, os funcionários, os alunos e os profissionais do ensino, os processos de trabalho, os currículos, os órgãos normativo e executivo e as instituições públicas e privadas de Educação Infantil e comunitárias.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL**

Art. 11. A organização do Sistema Municipal de Ensino orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - garantia de padrão de qualidade, através da construção de competências e habilidades e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;
- II - universalização da educação;
- III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;
- IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;
- V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;
- VI - integração entre educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino.

Art. 12. A administração geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

- I - pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação e aquelas definidas em Lei própria;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

II - pelo Com selho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e fiscalizador, com atribuições previstas em Lei e no seu regimento.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 13. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo;
- II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo;
- III - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

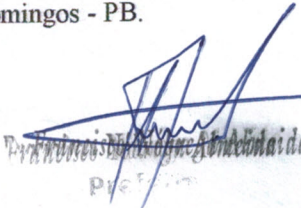
SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, da rede municipal integrando-os a políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- II - oferecer Educação Infantil em Centro de Educação Infantil e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, sendo a atuação em outros níveis condicionada ao pleno atendimento das necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal para manutenção de desenvolvimento do ensino público;
- III - elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- V - fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Cargos e Salários;
- VI - baixar normas complementares.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino denominar-se-ão:


PREFEITO MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS - PB



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

- I - **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, para a instituição cujos alunos possuem entre 0(zero) a 5(três) anos completos;
- II - **PRÉ-ESCOLA**, para a instituição cujos alunos possuem idade entre 5(cinco) a 06(seis) anos completos;
- III - **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**, para o estabelecimento que atue na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- IV - **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL**, para o estabelecimento de ensino compreendendo em parte ou a totalidade das 8(oito) séries, ou equivalente, do Ensino Fundamental;
- V - **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**, para o estabelecimento de ensino compreendendo as 3(três) séries finais da Educação Básica;
- VI - **ESCOLA ESPECIAL**, para o estabelecimento de ensino voltado ao atendimento específico aos portadores de dificuldades múltiplas e deficiências mentais severamente prejudicados;
- VII - **CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, para o estabelecimento voltado ao atendimento específico à educação de jovens e adultos.

Art. 16. Os estabelecimentos de ensino, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração, execução, avaliação e aperfeiçoamento da proposta pedagógica da rede municipal;
- II - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas nesta Lei;
- III - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- IV - prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;
- V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento escolar dos alunos bem como a execução de sua proposta pedagógica municipal;

§1º. No caso dos estabelecimentos de ensino que não possuírem Direção constituída, a Secretaria Municipal de Educação indicará um professor para que possa assumir temporariamente as atribuições acima;

§2º. A Associação de Pais e Professores de cada estabelecimento de ensino deverá divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, bem como os serviços realizados no próprio estabelecimento.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 17. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração, execução, avaliação e aperfeiçoamento da proposta pedagógica e do regimento escolar unificado do município;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino;
- III - zelar pela aprendizagem e qualidade de ensino dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- V - cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII - Elaborar programas, planos de cursos, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino público municipal;
- VIII - Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- IX - Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- X - Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- XI - levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus alunos;
- XII - zelar pela disciplina e pelo material docente;
- XIII - executar outras atividades afins e compatíveis com a função.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 18. O Sistema Municipal definirá as normas de gestão democrática do ensino público na Educação Infantil e Ensino Fundamental, com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica do Sistema;
- II - participação das comunidades escolar e local na Associação de Pais e Professores (APP).

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E ENSINO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 19. A educação escolar do Sistema Municipal compõe-se de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, compreendidos de acordo com os incisos I, II, III e IV do Art. 13º desta Lei.

Art. 20. A educação e o ensino serão ministrados na forma de cursos e/ou exames nas modalidades de:

- I - ensino regular geral;
- II - ensino supletivo na forma de cursos e/ou exames;
- III - educação especial para os portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único: No caso do Sistema Municipal de Ensino não oferecer todas as modalidades citadas acima, excetuando aquela que é obrigatória por Lei, é facultado ao Poder Público o estabelecimento de diferentes formas de parceria com outros sistemas de ensino ou entidades educacionais privadas.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. A Educação Básica, nos termos do artigo anterior, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 22. O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais obedecidas às normas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, é organizada segundo as seguintes regras comuns:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, à leitura, pesquisa ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando a formação integral do educando, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a). por promoção, para os educandos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
- b). por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c). independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada;

III - serão admitidas formas de progressão parcial, composição por grupos ou turmas não seriadas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares, desde que preservada a seqüência do currículo, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a). avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b). possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com defasagem em relação à idade/série;
- c). possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d). aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e). obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem elaborados pelos docentes e encaminhados à Secretaria Municipal de Educação.

V - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Único do Sistema e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

condições materiais do estabelecimento, conforme normas específicas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. Os currículos do Ensino Fundamentais e Médios serão elaborados a partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais e complementados por uma parte diversificada a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. A parte diversificada do currículo levará em consideração:

- a). a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b). adaptação à realidade do meio urbano e rural;
- c). programação de orientação técnica e científica sobre prevenção e o uso de drogas, a proteção do meio ambiente, técnicas agrícolas, trânsito e educação sexual;
- d). conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis do Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos educandos.

§ 3º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica do Sistema Municipal, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino de História do Brasil levará em conta as diferentes culturas e etnias formadoras do município, especialmente as matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha será definida pela comunidade escolar e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A avaliação do aluno nas disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Religiosa na Educação Básica, nos níveis oferecidos pelo Sistema, não será considerada para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, igualmente, ser o educando dispensado da recuperação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Art. 27. Os conteúdos curriculares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio observarão, ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - a promoção de valores culturais locais, regionais e nacionais;
- III - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- IV - orientação para o trabalho;
- V - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, para a população rural serão permitidas as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade como um todo.

- I - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;
- II - desenvolver o trabalho educacional voltado à aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico, social e cultural da criança;
- III - possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diferentes aspectos, respeitando as características apresentadas.

Art. 30. A Educação Infantil será ministrada em Centros de Educação Infantil ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para crianças de 3 (três) a 6 (seis) anos de idade, constituindo direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família na forma do artigo 7º, XXV, artigo 30º, VI, artigos 208º, IV e 227º da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Art. 31. As instituições e os estabelecimentos de Educação Infantil oferecerão um ou dois níveis previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Dependendo da estrutura da unidade da Educação Infantil, a mesma poderá atender, em cada nível oferecido, um ou mais grupos de alunos, conforme previsão para cada nível.

Art. 32. Nos estabelecimentos de Educação Infantil, o processo de desenvolvimento da criança deve estimular, prioritariamente, os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos.

Art. 33. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e o registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 34. A autorização para funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação de processo próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 35. O Ensino Fundamental, compreende 08 (oito) anos ou séries, poderá organizar-se em níveis ou fases, atendendo à idade e ao desenvolvimento de seus educandos, como um todo orgânico, proporcionará, de maneira sistemática, os conhecimentos básicos do saber, para o exercício consciente da cidadania e a fundamentação intelectual para o prosseguimento dos estudos em nível médio.

Art. 36. No Ensino Fundamental, como formação obrigatória mínima do cidadão brasileiro, será garantido pelo Poder Público à totalidade da clientela dentro da faixa etária escolar obrigatória, o seguinte:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;


Francisco de Assis Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Art. 41. A preparação geral para o trabalho e facultativamente a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 42. A Educação de Jovens e Adultos terá caráter de formação geral e será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o funcionamento deste tipo de ensino e formação, ficando a autorização o início das atividades para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As entidades mantenedoras, respeitadas o que sobre a matéria dispõem tanto a legislação federal, estadual quanto à legislação municipal específica, expedirão os correspondentes certificados que serão validados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. A Educação de Jovens e Adultos poderá ser oferecida mediante cursos e exames, obedecidas às características especiais dos educandos.

§ 1º. Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão em nível de conclusão do Ensino Fundamental, e compreenderão as orientações dos Parâmetros Curriculares Nacionais, habilitando, neste caso, para prosseguimento de estudos em nível de Ensino Médio, para maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º. Os exames a que se refere o "caput" deste artigo serão organizados, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino que trabalhe na formação de jovens e adultos, a partir das formas previstas para esta área de formação, deverá prever e conter, de forma pormenorizada, os processos de capacitação dos docentes.

Art. 44. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência da clientela da Educação de Jovens e Adultos na escola e demais instituições



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

próprias, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. No caso de Sistema Municipal de Ensino não oferecer esta modalidade de ensino, caberá ao Poder Público o estabelecimento de diferentes formas de parceria com outros sistemas de ensino ou entidades educacionais privadas.

**SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 45. A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa à prevenção, o ensino, à reabilitação e à integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos:

I - a Educação Especial, integra o Sistema Municipal de Educação, identificando-se com a sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente, na rede regular de ensino;

II - a Educação Especial, dever constitucional do município, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos durante a Educação Infantil;

III - ao educando com necessidades especiais, integrado na rede regular de ensino, será garantido o atendimento especializado em sala de recursos e serviço de apoio pedagógico, em período não coincidente com o de frequência na série regular;

IV - ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de dificuldades múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Parágrafo único. Em havendo possibilidade de atendimento qualificado, o aluno poderá frequentar a escola regular.

Art. 46. O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I - métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

como aos superdotados, através de planejamento ordenado e articulado, com os órgãos estatais e privados, sem fins lucrativos.

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 50. Nas instituições da rede pública, a admissão de pessoal técnico-administrativo, docentes e especialistas será feita por meio de concurso público.

Parágrafo único. Havendo falta comprovada de profissionais para as diversas atividades e funções docentes, a administração pública poderá compor o quadro do corpo docente para seus estabelecimentos, em caráter temporário, utilizando profissionais detentores de formação a nível superior específica para professores, e inexistindo tal situação, contratar-se-ão os matriculados em cursos de formação a nível superior para professores.

Art. 51. Nas instituições da rede privada de Educação Infantil, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 52. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 53. A formação de docentes para atuarem na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª séries, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e, para 5ª a 8ª série e o Ensino Médio, em curso de licenciatura da área específica.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Parágrafo único. É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade Normal e a formação específica para atuar no ensino fundamental de 5ª a 8ª série do ensino médio.

Art. 54. A formação de profissionais da educação para a administração, supervisão e orientação educacional na Educação Infantil e Ensino Fundamental, será feita em cursos de graduação em Pedagogia, na área específica.

CAPITULO III
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 55. O Sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nas seguintes orientações:

- I - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- II - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - progressão funcional decorrente da titulação, habilitação e no desempenho docente;
- IV - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;
- V - condições adequadas de trabalho;
- VI - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 56. Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescidas as seguintes garantias:

- I - Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público, definidos em lei própria;
- II - ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- III - progressão profissional baseada na titulação, habilitação e no desempenho docente;
- IV - piso salarial profissional.


Francisco Noronha Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Art. 57. Os estabelecimentos de ensino da rede pública já existentes e os que forem criados deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Art. 58. Qualquer cidadão habilitado legalmente com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino, que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de 6 (seis) anos, ressalvados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 59. A Formação Continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurado nos termos do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal.

Art. 60. A Formação Continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, em parceria com universidades brasileiras e outras instituições de Educação Superior e assessoria educacional, reconhecidas ou credenciadas, nas áreas demandadas.

§ 1º. Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de Formação Continuada, com dispêndio de recursos públicos, serão selecionados por normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Poder Público proporcionará o acesso à Formação Continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º. Os profissionais da educação da rede pública municipal que freqüentarem atividades de Formação Continuada, fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos validados se utilizados para progressão na carreira, por comissão indicada pela Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**


Francisco de Assis Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

Art. 61. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos do próprio município;
- II - receita de transferências constitucionais e de outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receitas de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em Lei;
- VI - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 62. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino estatal.

§ 1º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 2º. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste Artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 63. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de instituições públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender no disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 64. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65. As receitas e as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços da Administração Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165º da Constituição Federal e as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 66. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.


Francisco Rodrigo Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

§ 1º. Os recursos de que trata este Artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública no domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo, após autorização da Secretaria Municipal de Educação.

**TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, poderão ser suspensos ou cassados pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos e a ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 68. Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados e/ou credenciados e reconhecidos.

Art. 69. A expedição de autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento são de competência da Secretaria Municipal de Educação, após parecer do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 70. A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirão em impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.

Art. 71. A equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro, obedecerão à regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 72. Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer ao Regimento Escolar Unificado, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.


Francisco Pereira Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Fone: (083) 3432 - 1000

**TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 73. As instituições de Educação Infantil, existentes antes da presente Lei, terão o prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação desta Lei, para procederem a sua integração no respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente Lei.

Art. 75. A permanência de diretores em estabelecimentos oficiais de ensino dependerá, em todos os casos, de disposições específicas da administração pública municipal, após a edição da presente Lei, com a observância das normas próprias para o respectivo exercício.

Art. 76. Ficam automaticamente ajustadas, quanto à nomenclatura, a denominação das instituições, escolas e estabelecimentos de ensino existentes em data anterior à vigência da presente Lei.

Art. 77. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei, serão analisadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 78. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Domingos,
Estado Paraíba, em 31 de outubro de 2005.


Francisco Nóbrega Almeida
- PREFEITO -